

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 468, DE 2019

Altera a redação da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para instituir carteira digital de vacinação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças e dá outras providências, para dispor sobre a carteira digital de vacinação.

Art. 2º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A É instituída a Carteira Digital de Vacinação no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 1º Serão registradas na carteira digital de vacinação as seguintes informações:

I - Nome completo do seu titular, filiação, data de nascimento, endereço, telefone para contato e número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

II - Vacina aplicada com especificação do nome comercial, lote e data de validade;

§ 2º O estabelecimento de saúde, público ou privado, onde foi realizado o procedimento de vacinação deverá registrar as informações previstas neste artigo no sistema informatizado da carteira digital de vacinação.

§ 3º Não sendo possível registrar as informações previstas neste artigo no sistema informatizado da carteira digital de vacinação, elas devem ser registradas em



formulário próprio e enviadas a unidade de saúde mais próxima que seja dotada de acesso a sistema informatizado.

§ 4º As informações da Carteira Digital de Vacinação poderão ser acessadas pelo cidadão mediante cadastro no Ministério da Saúde e contemplarão também o Certificado Internacional de Vacinação, conforme legislação vigente.

§ 5º O Carteira Digital de Vacinação deverá estar disponível preferencialmente por meio de aplicativo para acesso em dispositivos móveis ou equivalentes e por meio de acesso a perfil do usuário em sítio na rede mundial de computadores.

§ 6º O sistema informatizado da Carteira Digital de Vacinação deve avisar automaticamente seu titular da necessidade de comparecer a uma unidade de saúde para atualização da Carteira Digital de Vacinação.

§ 7º As informações ficarão disponíveis para acesso em todas as unidades de saúde instaladas no Brasil, respeitado o sigilo dos usuários.

§ 8º A manutenção e auditoria do sistema da carteira digital de vacinação é responsabilidade do gestor da esfera federal de Sistema Único de Saúde. (NR)''

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, em 29 de abril de 2021.

Deputado **CELSO SABINO** (PSDB-PA)

Relator

